



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12.11.13

ITEM Nº 047

TC-000714/003/07

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Americana.

Contratada: CEBI - Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cláudio Rodrigues Amarante (Diretor Administrativo).

Objeto: Cessão de direitos de uso, por tempo determinado, de diversos softwares aplicativos, compreendendo instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal e assessoria contábil/financeira nas diversas áreas do DAE, bem como prestação de serviços de emissão de contas e locação de equipamentos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 09-10-13.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato, Edmilson Francisco Polido, Paulo Roberto Vital Maia, Erich Hetzl Júnior e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Em exame o Terceiro Termo Aditivo assinado em 1º de fevereiro de 2008, que objetivou a prorrogação contratual por 12 meses, bem como o reajuste de 4,46% (fls.633/634).

A Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos nºs 1 e 2 foram julgados irregulares, conforme decisão prolatada pela C. Primeira Câmara¹, em sessão de 01/12/2009 (Acórdão de fls. 566). Decisão confirmada pelo Tribunal Pleno².

A Fiscalização da Unidade Regional de Campinas concluiu o relatório de fls.644/646 no sentido da irregularidade do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/06, pelo princípio da acessoriedade, tendo em vista que a licitação, o contrato e os termos aditivos anteriores foram julgados irregulares por este Tribunal.

Em decorrência, a UR-03 concedeu prazo de 10 (dez) dias ao DAE para apresentação dos esclarecimentos pertinentes, com publicação no DOE de 13/08/2013.

¹ Voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

² E. Plenário, em sessão de 21.11.2012 negou provimento ao Recurso Ordinário - afastada dos fundamentos da r. Decisão recorrida a infringência à Súmula 22 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diante da ausência de justificativas, foi concedido prazo aos interessados, através do despacho de fls.654/655, nos termos do art.2º, XIII, da Lei Complementar 709/93, publicado em 09/10/2013.

Em resposta, o Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE acostou aos autos as justificativas de fls.658/660.

A Origem alega, em síntese, que o aditamento foi celebrado quando não havia ainda decisão desta Corte pela irregularidade de atos anteriores, e por essa razão entende que o termo necessita de análise quanto ao conteúdo e forma, uma vez que levado a efeito enquanto não definitiva a decisão relativa à licitação e ao contrato.

É o relatório

GC-CCM-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC-CCM

Sessão de 12/11/2013

Item 047

Processo: TC-714/003/07

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE

Contratada: CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.

Objeto: Cessão de direitos de uso, por tempo determinado, de diversos softwares aplicativos, compreendendo a instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal e assessoria contábil/financeira nas diversas áreas do DAE, bem como prestação de serviços de emissão de contas, locação de equipamentos.

Em exame: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº24/06 celebrado em 1º de fevereiro de 2008, objetivando a prorrogação contratual por 12 meses, bem como o reajuste de 4,46% (fls.633/634).

Posição anterior da matéria nos autos:

Concorrência, Contrato e Termos Aditivos nºs 1 e 2 julgados irregulares pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme acórdão publicado no DOE de 23/12/2009. Decisão confirmada pelo E. Plenário em sessão de 21.11.2012.

Autoridade que firmou o instrumento:

Cláudio Rodrigues Amarante - Diretor Administrativo

Signatário Responsável pela Contratada:

Alberto Custódio

Advogados:

Newton José Teixeira (OAB/SP nº 47.164), Edmilson Francisco Polido (OAB/SP nº 121.098), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Instrução: UR – 3

O procedimento licitatório, o contrato e os termos aditivos nºs 1 e 2 foram julgados irregulares, por decisão definitiva e transitada em julgado, em sede recursal, razão pela qual, seus efeitos incidem nos atos subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, a irregularidade do referido termo decorre do princípio da acessoriedade, posto que contaminado pelo vício da licitação e do contrato, cuja decisão de primeiro grau foi confirmada em sede de recurso ordinário por este E. Plenário.

Dessa forma, o princípio da acessoriedade não permite que termos decorrentes de contratos tidos como irregulares tenham entendimento diferenciado daquele dado ao principal.

Registre que não importa o momento em que foi assinado o termo aditivo, se antes ou após a decisão deste Tribunal, pois esta Corte apenas declara a irregularidade já existente.

Nessa linha de raciocínio, o termo aditivo padece do mesmo vício que atingiu o instrumento principal.

A corroborar a assertiva destaque trecho da decisão³ proferida pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, confirmada em grau de recurso⁴, nos autos do TC-30751/026/05, nos seguintes termos:

“Entretanto, atos administrativos que, pressupondo contrato anteriormente editado e já tido por irregular, intentem modificá-los, para alterar cláusulas ou prorrogar sua vigência, estão, na verdade, a confirmá-lo, a estender a irregularidade no tempo. Bem por isso, sujeitam-se, por conta de sua indisfarçável acessoriedade, à mesma e inevitável censura.”

E pouco importa, para essa conclusão, que o termo aditivo tenha sido expedido antes ou depois do julgamento de irregularidade do contrato que os antecedeu. É que o contrato era, desde o início, irregular. A decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara. Também a respeito é pacífica a jurisprudência desta Corte.”

E, ainda, dentre outras, as decisões contidas nos TC-867/026/06⁵ e TC-341/010/08⁶, respectivamente, proferidas pela 1ª e 2ª Câmaras deste Tribunal.

³ Sentença publicada em 05/02/2011

⁴ Segunda Câmara em Sessão de 12/04/2011 pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho – Acórdão publicado em 12/05/2011.

⁵ Primeira Câmara em Sessão de 13.08.2013, voto sob minha relatoria, Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheiro Dimas Ramalho – acórdão publicado em 28.08.2013 – RO pendente de julgamento.

⁶ Segunda Câmara, em Sessão de 21.08.2012 pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues – acórdão publicado em 12.09.2012. trânsito em julgado em 27.09.2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, voto no sentido da irregularidade do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/06, celebrado em 1º de fevereiro de 2008, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do art.2º, da Lei Complementar 709/93.

Expeçam-se os ofícios necessários.